

Saída temporária de Suzane Von Richthofen

O caso Richthofen ficou amplamente conhecido. Primeiro, pelo efeito midiático de que as barbáries do ser humano são sempre exploradas pelos meios de comunicação, e segundo, pelo próprio enredo da história, um verdadeiro romance macabro demonstrando a divisão de classes. Uma espécie de Romeu e Julieta, onde a mocinha se apaixona pelo plebeu.

O casal foi condenado a pena de 39 anos de prisão pelos crimes previstos nos artigos 121, incisos I, III e IV (homicídio por duas vezes), 347 (fraude processual) e 69 (concurso material, quando há mais de dois crimes com a mesma ação), todos do Código Penal Brasileiro.

A palavra PENA vem do grego, *poine*, do latim *poena*.

Em qualquer época da história humana, a pena sempre teve o caráter pedagógico e psicológico. Pedagógico, para servir de exemplo aos demais, e psicológico para que o infrator repense seus atos.

O Estado é o detentor da aplicação do direito e, por consequência, adquire o direito de punir, amparado pelo artigo 144 da Constituição Federal.

No rol de direitos e garantias fundamentais explicito no artigo 5º da Constituição aplaude-se o princípio da dignidade humana. Há ainda entre eles a proibição das penas de morte, (salvo em caso de guerra declarada), pena perpétua, pena de trabalhos forçados, entre outros, além de estabelecer limite para o cumprimento da pena.

O artigo 33 do Código Penal recepcionou o princípio da dignidade humana e estabeleceu o regime de cumprimento da pena que começa fechado, passa ao semiaberto ou aberto, obedecendo, é claro, as regras impostas pela lei para adquirir o direito previsto neste artigo.

O caso Richthofen voltou a ser pauta na mídia porque a Primeira Vara de Execuções Penais de Taubaté-SP concedeu à Suzane, saída temporária em comemoração ao dia das Mães. O popularmente conhecido “saídão”.

Parece um contrassenso Suzane comemorar o dia das mães, ou até sarcástico. Vários meios de comunicação se manifestaram condenando a atitude do Juiz que assinou a autorização de saída temporária da reeducanda.

Tal direito é previsto na Lei de Execuções Penais, em seu artigo 123, *“A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação de requisitos”*.

Não se trata de “um tapa na cara da sociedade” colocar Suzane temporariamente em liberdade, como disse um programa nacional de TV. Trata-se de cumprimento da lei. Se Suzane preencheu os requisitos descritos no artigo 123 (I - comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente; III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena), e se a lei lhe é favorável, deve ser cumprida.

Devemos chamar especial atenção para o terceiro requisito: “os objetivos da pena”. Objetivos estes que são de recuperar o cidadão para que possa conviver de forma pacífica no meio social.

Como poderemos restabelecer o convívio social se queremos execrar a pessoa que cometeu o crime?

Aliás, quem nunca cometeu algum ato que pode ser taxado como crime? Quer seja um avanço de sinal, um cheque sem fundo, uma TV a cabo pirata, uma vantagem em um negócio valendo-se de má-fé?

Perante a lei, não há crime menor ou maior. Crime é crime e cada qual deve ser penalizado levando em conta as circunstâncias, o grau da lesão (financeiro, corporal, moral, etc.), e o impacto no meio social. No caso de homicídio, há o enfrentamento do maior bem jurídico tutelado pelo Estado, o direito à vida.

Afastando Suzane do meio social, é o mesmo que condená-la a prisão perpétua, o que é proibido pela constituição conforme já dissemos. Suzane cumpre de certa forma, uma pena perpétua. Virou uma “figurinha carimbada”, e para sempre terá um repórter em seu encaixo.

Numa análise mais profunda, sou favorável até mesmo que lhe seja concedido uma nova identidade, um novo nome, pois o nome Richthofen sempre atrairá holofotes.

Traçando um paralelo com outro crime famoso, o caso Nardoni, o Juiz concedeu a retirada do sobrenome dos filhos de Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá. Caso fossem mantidos os sobrenomes Nardoni e Jatobá na identidade dos filhos, eles estariam cumprindo uma pena por tabela. O que é proibido pela constituição “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Artigo 5º, inciso XLV, da CF.

Portanto, a recuperação de um detento, é obrigação do estado e requer a participação direta da sociedade, sob pena de estarmos cometendo o crime de discriminação.

Pagando a pena que lhe foi imposta, Suzane tem o direito de retomar sua vida. A liberdade do corpo ela terá, mas e liberdade da alma? Só ela sabe.

E se perguntarem sobre os demais presos, respondo: cada caso é um caso.

Dr. Ronaldo Marques Rocha

Membro da Associação dos Advogados do Centro-Oeste de Minas - AACO/MG

Pós-graduado em Direito Constitucional